

JUNTADA

Nesta data faço juntada
do
documentos de folha 63
 que adiante se vê.
 Fortaleza 26 de fevereiro de 2013

 Servidor responsável

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA /CE.

Processo n.º 1364326920098060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MARQUES BRANDAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o impulsionamento do feito, tendo em vista que o referido processo encontra-se parado desde o ano de 2011.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTOCOLO-FORUM CLOVIS BEV. 19/02/2013 13:15:25

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
18ª Vara Cível

Recebidos hoje e protocolados sob o

Nº 96 de 02 de 13.

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

RECEBIDO - COMARCA DE FORTALEZA - 18ª VARA CÍVEL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA – 18ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT.

Processo nº 136432-69.2009

Promovente: José Marques Brandão.

Promovido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

SENTENÇA

474/13

Vistos, etc.

JOSE MARQUES BRANDAO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que a presente demanda visa condenar a seguradora ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da morte da vítima.

Com a inicial às fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/15.

Termo de Audiência de Conciliação de fls. 25/26.

Devidamente citada, a Promovida apresentou contestação de fls. 28/37, aduzindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de processual, ilegitimidade ativa, bem como no mérito refuta os argumentos expendidos na peça de ingresso.

Réplica à Contestação às fls. 49/62, reiterando os pedidos expostos na peça de ingresso.

TUDO BEM VISTO E EXAMINADO.

DECIDO

7

Face ser a matéria unicamente de direito, passo à análise de mérito, de acordo com o que preconiza o art. 330, I do Código de Processo civil.

Passo, de pronto, a análise das preliminares ventiladas pela Demandada.

Não merece prosperar a pretensão da seguradora, de carência da ação por falta de interesse processual. Em que se pese o os argumentos expostos, entendo que o fato de não ter havido pedido de pagamento pela via administrativa não configura falta de interesse de agir.

O ingresso na esfera judicial tem previsão constitucional, como cláusula pétrea, vez que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna prevê que: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Por certo, não há a necessidade de se pleitear a indenização administrativamente para somente após ingressar com a demanda judicialmente, sendo mera faculdade do beneficiário a prévia requisição pela via administrativa do pagamento da indenização, não sendo tal requisição requisito de admissibilidade para a propositura da demanda judicial.

Em relação a ilegitimidade ativa, depreende-se deste caderno processual que o de *cujus* tinha apenas 06 (seis) anos, o que por si só comprova que este não poderia ter descendentes. (fls. 12)

No mesmo sentido, a sua genitora também faleceu (fls. 14), restando, por obvio, que o seu pai (autor) é legítimo para figurar no polo ativo da presente demanda.

Pelo exposto acima, **REJEITO** as preliminares ventiladas.

No caso em tela, a aplicação do Direito se faz sob a análise sistemática de sucessivas normas que trataram do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em especial no que tange ao Art. 3º da Lei 6.194/74.

O autor, vem solicitando o ressarcimento de Seguro Obrigatório de acidente ocorrido em 19 de janeiro de 1991. Em suma, pleiteia ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente.

Com efeito, em relação da competência da CNSP para estabelecer limites de indenização, entendo que, se a legislação aplicável não ressaltou a gradação da indenização, não poderia o Conselho Nacional de Seguros Privados/CNSP regulamentar as normas atinentes ao pagamentos das indenizações decorrentes de acidente de trânsito, discriminar os casos de invalidez permanente, estabelecer limites de indenização ou ainda graduar a invalidez da parcialidade a completude através da edição da Resolução n. 01/75, concluindo, assim, por sua inaplicabilidade.

Por certo, entendo pela aplicabilidade do princípio da legalidade à espécie, ao vislumbrar que o direito à percepção do Seguro DPVAT não pode ser restringido por uma resolução do CNPS em razão da inexistência de qualquer previsão legal atribuidora de tal competência. Assim, uma resolução não poderia ser compreendida como a lei vigente à época do dano, e, por sua natural decorrência do princípio *tempus regit actum*, a espécie normativa aplicada ao fato, era a lei 6.194/74.

Portanto, não cabe ao CNPS legislar sobre os valores indenizatórios do seguro DPVAT, somente a Lei nº 6.194/74.

A Lei nº 11.482/2007, aplicar-se-á aos sinistros ocorridos após a sua vigência, por se tratar de direito intertemporal. Se o sinistro ocorreu em **19.01.1991**, não aplica-se-á a supracitada Lei.

Desse modo, o valor devido à título de indenização está determinado no art. 3º, inciso II, da lei 6.194/74.

Com efeito, razoável e pertinente é o pedido elaborado na exordial, com a aplicação da Lei nº 6.194/74, assistindo ao autor, o direito de receber a parcela da indenização no valor 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", da referida lei.

Sobre o valor principal acima destacado devem incidir juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN) contados a partir da data da citação da demandada.

Nesse ponto, adota-se entendimento já

6

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Ementa: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ; Resp 546392/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0087644-5; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 334). Grifo nosso.

Por fim, a correção monetária tem que se dar desde a data do sinistro, no caso, a partir de **19.01.1991**, e não a partir do mês do ajuizamento da ação, porque se assim fosse, estaria o promovente recebendo menos do que tem direito, e, de consequência, a promovida obteria vantagem indevida, o que configuraria enriquecimento ilícito. Como índice de correção, adota-se o INPC por ser o que melhor representa a perda de poder aquisitivo da moeda.

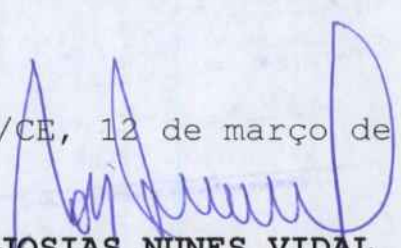
ANTE AO EXPOSTO, considerando as provas produzidas, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima indicados, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por **JOSE MARQUES BRANDÃO** na ação que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** para o fim de condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do sinistro, cumulada com correção monetária contada a partir de **19.01.1991** pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando do montante, evidentemente, os valores já devidamente pagos anteriormente pela seguradora, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, outrossim, a Promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 12% sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 20, § 3º, do CPC.

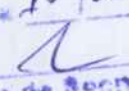
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 12 de março de 2013.


JOSIAS NUNES VIDAL

Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Cível

DATA
RECEBI OS AUTOS DO
MM JUIZ NESTA DATA
Fortaleza 13/03/13

Chefe de Secretaria


CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que, nesta data, a sentença de fls. 64/68, nestes autos foi registrada sob o nº 434/13. Certifico ainda, que a 2ª via da sentença foi arquivada no livro N° 03/13 de Registro de sentença da 18ª Vara Civil a(s) página(s) 87/91.

Em 03 de 04 de 13

R _____
Diretor de Secretaria da 18ª Vara Civil

FLS. 69
D



CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

Certifico que foi enviado para publicação, despacho/sentença de fls. 64/68.

BOLETIM Nº. 38 de 2013.

Fortaleza/Ce., 09/04/2013


Izilda Santos Maciel
Diretora de Secretaria.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0138053-62.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JAIRO DE SOUSA BARRETO - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Gratuidade deferida. Converto o rito sumário para ordinário, tendo em vista que, segundo jurisprudência majoritária do STJ, inexistindo prejuízo para as partes, é admissível a conversão referida. Cite-se o réu para, querendo, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não apresentada nenhuma defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Expedientes.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0138053-62.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JAIRO DE SOUSA BARRETO - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - R.H. Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 36/79. Empós, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0140074-11.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO SOUSA ALVES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - R.H. Intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações e documentos de fls. 28/67 e 68/107. Empós, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0143182-48.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO COELHO - R.H. Acolho o pedido retro, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0145721-84.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FRANSUAR CHUSMAYK DA SILVA - R.H. Atenda-se ao pedido de fls. 39, concedendo a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, a fim de que a diligência seja efetivada. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0145739-08.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: SANDRO RIBEIRO MESQUITA - R.H. Atenda-se ao pedido retro, concedendo a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, a fim de que a diligência seja efetivada. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MONTEIRO PRIMO DA PAZ (OAB 9776/CE) - Processo 0149384-41.2013.8.06.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: FELIPE SOUSA DA SILVA - REQUERIDO: AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. A parte promovente requereu os benefícios da justiça gratuita, para análise, necessário se faz a juntada da última declaração do imposto de renda ou outro documento que comprove seus rendimentos. Intime-se a parte suplicante, por seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos a aludida documentação, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Expedientes necessários.

ADV: JOAO CARVALHO QUIXADA NETO (OAB 20511/CE) - Processo 0149452-88.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Toyota Leasing do Brasil S/A - REQUERIDO: EDNARDO CHAGAS BEZERRA - R.H. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL do promovido, com a correta constituição do devedor em mora, mediante certidão de notificação cumprida, sob pena de indeferimento do pleito liminar. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA CÍVEL

Juiz(a) Titular : JOSIAS NUNES VIDAL

Diretor(a) de Secretaria: IZILDA SANTOS MACIEL

EXPEDIENTE nº 38/2013 em: Oito (08) de Abril de 2013

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/14752	1	RJ/57069	1
CE/5348	2	CE/5864	3
PE/20335	4	CE/20263	5
CE/3432	5	PE/9174	6
CE/18754	6	CE/3144	6
CE/7611	7	CE/8114	7
CE/1745	7	CE/2869	8
CE/6426	8	CE/11055	9
CE/7216	9	CE/6210	9
CE/19596	10	RJ/51262	10
PE/25160	11	CE/9751	11
CE/3705	12	CE/3742	12
CE/21154	13	CE/15285	13
CE/9669	14	BA/12105	14
CE/9900	15	CE/3252	15
CE/22093	15	SP/192725	16
CE/6375	16	CE/3057	16
CE/8055	16	CE/7379	17
CE/10496	17	CE/9900	18
CE/3144	18	CE/13452	18
CE/3252	18	CE/16923	19
CE/10972	19	CE/25274	19

1) 136432-69.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 12797 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE MARQUES BRANDAO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "SENTENÇA: (...) ANTE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO AS PROVAS

PRODUZIDAS, A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACIMA INDICADOS, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR JOSE MARQUES BRANDÃO NA AÇÃO QUE MOVE CONTRA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT PARA O FIM DE CONDENAR A PROMOVIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DE 19.01.1991 PELO INPC, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, DESCONTANDO DO MONTANTE, EVIDENTEMENTE, OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS ANTERIORMENTE PELA SEGURADORA, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENO, OUTROSSIM, A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TUDO COM BASE NO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR, JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

2) 29965-66.2009.8.06.0001/0 - Tombo: 12027 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO ABN AMBRO REAL S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: PAULO CESAR NUNES DA SILVA. "SENTENÇA:"(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 267, INCS. II E III, C/C § 1º, DO CPC. SEM CUSTAS. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). MAURICIO SAMPAIO TEOFILO

3) 32216-96.2005.8.06.0001/0 - Tombo: 8582 - ORDINARIA REQUERIDO.: COELCE - COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DO CEARA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: SHEILA DA SILVA DE AGUIAR. "SENTENÇA:"(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 267, INCS. II E III, C/C § 1º, DO CPC. TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA DEU CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO, CONDENO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO CONTESTANTE, QUE ORA FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA; SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA VERBA ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE POBREZA DA AUTORA OU DECORRER O PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). ANTONIO CLETO GOMES

4) 32780-70.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 11496 - INDENIZAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: RODRIGO DE AZEVEDO SOUZA REQUERIDO.: TIM NORDESTE S.A.. "DESPACHO:"RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 344/345, POR TEMPESTIVA EM SEU DUPLO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. INTIME-SE A PARTE ADVERSA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS.""- INT. DR(S). CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA

5) 390287-42.2010.8.06.0001/0 - Tombo: 13228 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO ABN AMRO REAL S/A REQUERENTE.: JOAO PAULO BARBOSA DOS SANTOS TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA:"(...) DITO ISTO, ACOLHO O PEDIDO DE FLS. 80, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTAM SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 267, INC. VIII DO CPC. SEM CUSTAS. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). JOÃO RICARDO DIÓGENES TEIXEIRA, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

6) 40093-19.2007.8.06.0001/0 - Tombo: 10165 - COBRANÇA REQUERENTE.: ANGELA DOS SANTOS LIMA REQUERIDO.: BANCO MERCANTIL S/A REQUERIDO.: BANCO RURAL S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA:"(...) DITO ISTO, ACOLHO O PEDIDO DE FLS. 115/116, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTAM SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 267, INC. VIII DO CPC. SEM CUSTAS, PORÉM, CONDENO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO CONTESTANTE, QUE ORA FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA; SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA VERBA ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE POBREZA DA AUTORA OU DECORRER O PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXAO, ELAINE MARIA TAVARES LUZ, JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO

7) 404339-92.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 199802404934 - Tombo: 4215 - BUSCA E APREENSAO REQUERENTE.: BANCO BMG S.A REQUERIDO.: JOSE CLAUDION DE OLIVEIRA MARROM TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "SENTENÇA:"(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 267, INCS. II E III, C/C § 1º, DO CPC. CUSTAS JÁ RECOLHIDAS. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). ALBERTO BEZERRA DE SOUZA, ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES, FRANCISCO GOMES COELHO

8) 427407-71.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 199902199518 - Tombo: 3971 - REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE.: INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REQUERIDO.: MARCOS MOREIRA DE FREITAS. "SENTENÇA:"(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM ESTEIO NO ART. 267, INCS. II E III, C/C § 1º, DO CPC. CUSTAS JÁ RECOLHIDAS. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). ARTUR CHAGAS COELHO FILHO, MAURO CARMELIO SANTOS COSTA JUNIOR

9) 466802-21.2010.8.06.0001/0 - Tombo: 13675 - DESPEJO REQUERIDO.: BIG SOM PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(COMERCIAL DE PECCAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS MT LTDA) REQUERENTE.: FRANCISCO MOTA GOES. "SENTENÇA:"(...) ANTE AO EXPOSTO, POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTAM SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, ATENTO AOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E À LEI Nº 8.245/91, NO SENTIDO DE RESCINDIR O CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO PELOS LITIGANTES, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, PARA CONCEDER O DESPEJO DEFINITIVO DO PROMOVIDO. CONDENO O PROMOVENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTE QUE ORA FIXO NO MONTANTE DE 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.""- INT. DR(S). REGINA MAURA FERREIRA MESQUITA, TARCISIO

JUNTADA
 Nesta data faço juntada Doc de f8
72/109
 que adiante se vê.
 Fortaleza 26 de 04 de 2013
[Assinatura]
 Servidor responsável

606655 - C1 / 2010-06650 / MOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Patoma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n.º 1364326920098060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe promovido por **JOSE MARQUES BRANDÃO**, vem por meio de seus advogados que esta subscrevem, mui respeitosamente a presença de V. Excelência, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 18 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
18ª Vara Cível

Recebidos hoje e protocolados sob o

Nº _____

Em, 24 de 04 de 13

ENCARREGADO DO PROTOCOLO

PROCESSO N.º 1364326920098060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: JOSE MARQUES BRANDÃO

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedente o pedido autoral, condenado a ora apelante ao pagamento de 40 salários mínimos a época do sinistro, com incidência de juros da citação e correção monetária da data do sinistro, vejamos:

"... ANTE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO AS PROVAS PRODUZIDAS, A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACIMA INDICADOS, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR JOSE MARQUES BRANDÃO NA AÇÃO QUE MOVE CONTRA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT PARA O FIM DE CONDENAR A PROMOVIDA A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DE 19.01.1991 PELO INPC, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1 (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, DESCONTANDO DO MONTANTE, EVIDENTEMENTE, OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS ANTERIORMENTE PELA SEGURADORA, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENO, OUTROSSIM, A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 12 SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO..."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega o apelado, em sua peça vestibular que seu ente querido foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 19/01/1991.

Não informa que recebeu administrativamente valor administrativamente correspondente a Cr\$ 39.136,96 (trinta e nove mil e cento e trinta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos) no dia 17/06/1992, conforme se demonstra, senão vejamos:

Vera Cruz Seguradora
Associada à SA Moinho Santista

Av. Maria Cuomo Aguiar, 215 Bloco D 2º e 3º Andar
CEP 65605-100 FORTALEZA - FORTALEZA - BR
Tel: (011) 545 5544
Fax: (011) 545 5435
CUC 83 074 175-0001-38

Recibo de Quitação de Sinistro

Data:

Valor **39.136,96**

Recebemos da Vera Cruz Seguradora S.A., a importância total de:

(TRINTA E NOVE MIL, CENTO E TRINTA E SEIS CRUZEIROS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Referente ao Sinistro ocorrido em **19.01.91** coberto pela Apólice/Bilhete nº **CE 99**
e/ou demais Apólices e Documentos /Informações mencionadas abaixo.

com emissão em

Ramo	Nº Sinistro (Matriz)	Item/Averbação/Certificado
83 - DPVAT	8071/91	
Sucursal	Nº Sinistro (Sucursal)	Apropriação
PORTALEZA	017/91	
Lider	Nº Sinistro Ilícito	Liquidação
	17.762/92	
Vera Cruz	Valores Recebidos Cosseguro	Informações Complementares Resseguro
	Franquia	

Causando espanto a ora apelante, o apelado ingressou com a presente ação pleiteando indenização que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, sequer mencionando o conhecimento do pagamento acima mencionado.

Destarte, informa a apelante, que o valor pago na esfera administrativa em **17/06/1992**, obedeceu as regras dispostas na resolução supracitada, sendo certo que o valor já liquidado corresponde a quantia equivalente a época do evento danoso, ou seja, consoante determina Art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

Deste modo, não houve prejuízo algum ao beneficiário legal, quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, como tenta fazer crer a Recorrida em sua exordial.

Ainda nesta seara, inobstante observar que conforme propriamente narrado na exordial, o apelado informa que o acidente ocorreu no dia 19/01/1991, entretanto, após breve análise ao boletim de ocorrência acostado contatou se que tal documento apenas foi elaborado no dia 24/07/2008, ou seja, mais de 17(dezessete) anos após o fato narrado, não sendo crível nem verossímil que após longos anos o apelado compareça a Delegacia e narre os fatos a sua mera vontade e sem arrolar qualquer testemunha que comprove os fatos alegados.

DELEGACIA DO 19. DISTRITO POLICIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 119 - 3558 / 2008

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTES - OUTROS**
 Data / Hora da Comunicação: **24/07/2008 08:43:52**
 Data / Hora da Ocorrência: **19/01/1991 14:00:00**
 Endereço da Ocorrência: **ROD BR-222 KM27**
PRIMAVERA CAUCAIA /CE
 Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **FRANCISCO ERNANDE DE MESQUITA BRANDÃO**
 Nascimento: **02/09/1984**
 OUTROS: Órgão Emissor: UF: - CPF:
 Filiação: **JOSE MARQUES BRANDÃO**
MARIA CELESTE DE MESQUITA BRANDÃO
 Endereço: **R JUCA MOURA 145**
CENTRO 62600000
ITAPAGE CE BRASIL
 Telefone:

Por fim, resta claro que a Sentença prolatada pelo juízo a quo merece pronta reforma tendo em vista os fatos narrados.

MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a genitora da vítima fatal noticiada nesta lide à época do evento danoso pela seguradora **VERA CRUZ SEGURADORA**, a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do apelado de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao

contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n° 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6° do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n° 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n° 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Destarte, o que a Recorrida pretende é usar a máquina do Judiciário para se locupletarem ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à VERA CRUZ SEGURADORA S/A, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

O pagamento administrativo realizado pela seguradora VERA CRUZ SEGURADORA, no dia 17/06/1992, correspondeu ao valor disposto na Resolução n°. 30/1991, segundo o disposto no art. 12 da lei 6.194/74, equivalente a importância de Cr\$ 39.136,96 (trinta e nove mil e cento e trinta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos).

Observa-se que o pagamento já realizado não trouxe nenhum prejuízo ao beneficiário legal à época, tendo inclusive, o mesmo se quedado inerte por longo período. Sendo, portanto, legítimo o pagamento já realizado.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - MORTE

Embora o apelado na presente demanda tenha juntado aos autos boletim de ocorrência narrado a sua própria vontade, verifica-se que após análise ao processo administrativo, o qual o mesmo o próprio apelado percebeu a monta de Cr\$ 39.136,96 (trinta e nove mil e cento e trinta e seis cruzeiros e noventa e seis centavos), entretanto ao ingressar na esfera administrativa não juntou boletim de ocorrência a época do sinistro, portanto sendo considerado VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7° da Lei n° 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7°. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1°. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3° da presente lei."

Já o texto atual diz o seguinte:

"Art. 7°. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não

realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a este mais duas hipóteses: a) de não haver seguradora identificada; ou b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminentíssimo MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

"...Reveja entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido,

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO." APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000." (n.g.)

Esclarecido este ponto, repita-se, que o art. 7º da Lei 6.194 de 1974, em sua redação original, só admitia o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, e, ainda assim, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos, assim, a sentença a quo deveria ter observado tal questão, motivo pelo qual merece reforma o julgado.

Portanto, não há se falar em condenação no valor total de 40 salários mínimos atuais, até mesmo porque a lei 6.194/74 em sua redação originária informa que o valor a ser quitado deve ser aquele vigente a época do evento danoso.

Ocorre que a demanda em questão tem por objeto verba indenizatória referente ao Seguro Obrigatório de Veículos a título de MORTE, decorrente de sinistro OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 e ocasionado por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**. Por ilação lógica, e conforme se depreende de simples leitura do artigo 7º da referida Lei, **NÃO HÁ COBERTURA TÉCNICA PARA O EVENTO EM QUESTÃO**.

E se não há cobertura técnica para morte ocorrida NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 ocasionada por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, o pedido inicial deverá ser julgado improcedente, nos termos da fundamentação acima.

VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

DECLARAÇÃO UNILATERAL

Verifica-se quanto a preliminar em questão que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio apelado, documento este, produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado após decorridos mais 17 anos da data do alegado **acidente ocorrido em 19/01/1991**, eis que o registro se deu em 24/07/2008.

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação: 24/07/2008 08:43:52
Data / Hora da Ocorrência : 19/01/1991 14:00:00
Endereço da Ocorrência: ROD BR-222 KM27
PRIMAVERA CAUCAIA /CE
Ponto de Referência:

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio apelado a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta

demanda. Deve o autor apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...* (grifo nosso)

Ressalta-se que o boletim de ocorrência foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Com todas as vênias possíveis, a conveniência do apelado, merece resposta do Poder Judiciário, vez que totalmente, inepta a inicial, frágil de provas. Pelo que requer desde já o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não há justificativa para delonga tão grande, passados mais de 17 anos do ocorrido, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da apelante o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

Desta forma a Ré requer a reforma da sentença pela **IMPROCEDENCIA TOTAL** e a conseqüente **EXTINÇÃO DO FEITO**, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que por se tratar de documento indispensável à instrução da petição inicial, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex.

DO CORRETO PAGAMENTO EFETUADO
QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Apesar de ser controverso na presente demanda que já houve pagamento administrativo no caso em tela, a apelante, reitera que como já aduzido, o pagamento foi realizado em favor da do apelado no valor de Cr\$ 39.136,96 (trinta e cento e trinta e nove mil cruzeiros e noventa e seis centavos), discriminado como beneficiário conforme se observa, senão vejamos

Recup. Conf Relatório 12/12 em 17.06.92

O presente recibo é assinado em 3 (três) vias, de um só teor e efeito, dando plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em tempo algum com fundamento no referido Sinistro.

☐	Segurado	VEICULO NÃO IDENTIFICADO	CGC/CPF
☐	Estipulante		CGC/CPF
☐	Beneficiário/Favorecido	JOSE MARQUES BRANDÃO	CGC/CPF
☐	Procurador	<i>Jose Marques Brandão</i>	CPF

Vera Cruz Seguradora
Associada à SA Molino Santista

Av. Maria Corrêa Aguiar, 215 Bloco D 2º e 3º Andar
CEP 05804 TELER (011) 57785 VERA BR
Tel (011) 545-5944
Fax-Sinist (011) 545-5435
CGC 01.074.175-0001 38

Recibo de Quitação de Sinistro

Valor **39.136,96**

Recebemos da Vera Cruz Seguradora S.A., a importância total de:

(TRINTA E NOVE MIL, CENTO E TRINTA E SEIS CRUZEIROS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Esta se deu após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização integralmente a mesma do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de notório saber que para que fossem afastados os efeitos da quitação, o apelado deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada

mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

Na hipótese dos autos há de ser observado que o valor pago administrativamente corresponde ao que era devido, em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento, uma vez que este foi aceito pelo beneficiário legal à época de maneira absolutamente legal, não havendo nada a pagar, posto que o sinistro já fora liquidado.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear indenizatória sem qualquer embasamento legal e prova válida da qualidade de beneficiária da vítima.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito do apelado, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, a apelante, requer que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 face aos argumentos suscitados na presente peça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o apelado é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o apelado, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do apelado, tornando-se assim, injustificável a condenação no patamar de 12(doze) por cento sobre o valor da condenação, o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

83

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, posto que o pagamento administrativo realizado pela apelante obedeceu a legislação em vigor, conforme suso mencionado e fundamentado, cuja monta já foi totalmente liquidada em sede administrativa, respeitando os ditames da lei e o valor vigente à época da liquidação do sinistro, não havendo respaldo que possa sustentar o requerimento inicial em diferença a ser paga, por ser medida de rigor que se impõe!

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 18 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br